

PARTIDOS POLÍTICOS BRASILEIROS
POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DOS SEUS REGISTROS
E DE DESCONSIDERAÇÃO DE SUAS PERSONALIDADES JURÍDICAS

José Natanael Ferreira¹

Alcione Adame²

RESUMO:

Este trabalho foi elaborado especialmente para ser apresentado no I SEMINÁRIO DE DIREITO PÚBLICO da Faculdade de Direito da AJES-Faculdades do Vale do Juruena, de Juína, no Estado de Mato Grosso-BR, previsto para os dias 2 e 29 de maio de 2015. Assim, nele foram traçadas breves considerações sobre as normas que, no Brasil, sustentam o regramento da criação e funcionamento dessas agremiações políticas como atrizes importantes para a representação política no Estado Democrático e de Direito que se constitui a República Federativa do Brasil e, para tanto, considerou-se a existência e atuação dos partidos políticos como dado concreto, motivo pelo qual não se adentou à história de sua formação e conformação, mas, no entanto, demonstrou-se a natureza jurídica que a legislação e a doutrina brasileira lhes reconhecem e, também, o entendimento de que, atualmente, já existe embasamento doutrinário para que se proceda à desconsideração da personalidade jurídica dos partidos políticos brasileiros ou para que sejam cassados os seus registros no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, quando servirem de escudo e arma para que seus dirigentes e seus filiados detentores de mandatos eletivos deles se utilizem para a prática de atos lesivos ao erário e à ordem constitucional do país. A natureza e limites desta espécie de trabalho científico impossibilita que se aprofunde demasiadamente nas diversas facetas do tema, entretanto, o delineamento aqui apresentado é bastante e suficiente para demonstrar a importância da discussão do assunto, pois evidencia que já existem leis e institutos jurídicos que possibilitam iniciar, por via do Poder Judiciário, a depuração do quadro político-partidário brasileiro, sem a necessidade de qualquer reforma política na legislação vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Partidos políticos. Natureza jurídica. Desconsideração da personalidade jurídica.

ABSTRACT

This work was specially elaborated to be presented in the I Public Law Seminar of the AJES Law School – College of Vale do Juruena, Juína, in the State of Mato Grosso – Brazil, scheduled for the dates of May 28th and 29th, 2015.

Thus, brief deliberations have been covered regarding norms that, in Brazil, support the regulation creation and operation of political affiliations as important players for the political representation in the Democratic State and Law which constitutes the Federative Republic of Brazil and, thereby, the existence and operation of political parties as a concrete data was taken into account, reason why the history of their formation and conformation was not explored. However, the juridical nature acknowledged by legislation and Brazilian doctrine of these political affiliations has been demonstrated as well as the understanding that, currently, there is already a doctrinaire basement in order to proceed to the juridical personality slight of the Brazilian political parties or so

¹ FERREIRA, José Natanael. Bacharel em Direito pela Universidade Paulista – UNIP – Campinas/SP; Mestre em Educação pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo — UNISAL — Americana/SP; Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP – Piracicaba/SP; Professor da AJES-Faculdades do Vale do Juruena (Juina-MT); nathan_nahel@ajes.edu.br

² ADAME, Alcione.

their records can be revoked in the Superior Electoral Court – (in Portuguese, TSE), whenever they serve as shield and weapon for their chiefs and affiliates holders of elective mandates to be used in the practice of harmful acts to the country's purse and constitutional order.

The nature and limits of this kind of scientific work precludes the deepening in the various facets of the subject, however, the outlining here presented is enough to demonstrate the importance of this subject discussion because it points to the existence of laws and juridical institutes that enable to initiate, via Judiciary, the depuration of the Brazilian political affiliate picture without the necessity of any political reform in the current legislation.

KEY WORDS: Political parties. Juridical Nature. Disregard of legal entity.

SUMÁRIO. 1. Introdução; 2. Da natureza jurídica dos partidos políticos brasileiros, e o dever que lhes cabe de obediência à ordem jurídica; 3. Da importância dos partidos políticos para o Estado Democrático de Direito, e da sua necessária submissão ao Direito elaborado pelo Estado Democrático; 4. Considerações Finais. Referências bibliográficas. Referências de sítios da rede mundial de computadores

INTRODUÇÃO

Os partidos políticos converteram-se em atores importantes no sistema democrático de representação política por mandatos eletivos, uma vez que, com a expansão e universalização do sufrágio, e do voto direto e secreto proferido em eleições livres e gerais, não há como os pretendentes aos cargos eletivos nas estruturas político-administrativas dos Estados contemporâneos atingirem todos os possíveis eleitores das suas respectivas circunscrições eleitorais, levando a eles seus nomes e suas propostas e programas de governo, sem a estrutura e organização, cada vez mais profissionalizada e custosa, dessas agremiações políticas que se incubem, também, de agregar pessoas em torno de ideias, ideologias, projetos e programas direcionados à assunção do poder e do direito de governar suas sociedades.

Porém, mesmo como toda essa importância que possuem para a democracia e para a representação política, não raro é chegar ao conhecimento das pessoas, por notícias trazidas pela imprensa dos diversos países, que integrantes de partidos políticos envolveram-se em escândalos político-financeiros, recebendo valores indevidos para atuarem em desconformidade com a ordem legal. Isso não é diferente no Brasil, país em que, desde os anos da sua redemocratização (anos oitenta, do século XX), tem-se notícias de que agentes políticos e dirigentes de partidos políticos estão envolvidos em escândalos cujo objeto central, regra geral, é a apropriação escusa de recursos públicos para fins pessoais.

Essa situação brasileira agravou-se nos últimos anos, quando a imprensa, o Ministério Público Federal e a Justiça Federal trouxeram à baila informações de que bilhões foram desviados dos cofres públicos por agentes políticos e por dirigentes de partidos políticos que, utilizando da estrutura e da personalidade jurídicas dessas associações políticas, serviram

de institutos e instrumentos da democracia representativa para se locupletarem — a eles próprios e aos seus grupos de apoio — às custas do erário e do patrimônio público.

Este trabalho, então, tomando como pano de fundo essa ofensa aos direitos e interesses públicos, praticada por agentes políticos e por dirigentes de partidos políticos, apresenta, a título de discussão e de sugestão para a depuração do quadro político-partidário brasileiro, duas soluções que a ordem jurídica do país já contempla para penalizar os partidos políticos cujos dirigentes e agentes políticos deles tenham se servido para a prática de delitos contra a ordem democrática e contra os interesses e direitos da Administração Pública: a desconsideração da personalidade jurídica dos partidos políticos e a cassação ou anulação dos seus registros, inclusive junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Por óbvio que a discussão aqui trazida não esgota o tema, mas busca ser o marco inicial para uma mudança que se faz cada vez mais urgente: extirpar do cenário político os malfeitores que, travestidos de agentes da democracia, atuam em desfavor do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil.

1. DA NATUREZA JURÍDICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS BRASILEIROS, E O DEVER QUE LHE CABE DE OBEDIÊNCIA À ORDEM JURÍDICA

No Brasil, os partidos políticos são, de fato, associações. Na doutrina brasileira, já se encontra bem assentado o entendimento de que os partidos políticos são associações civis:

Compreende-se por partido político a entidade formada pela livre associação de pessoas, cujas finalidades são assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo, e defender os direitos fundamentais.³

as *associações políticas*, ou *partidos políticos* [...] são entidades integradas por pessoas com ideias comuns, tendo por finalidade conquistar o poder para a consecução de seu programa. São associações civis, que visam assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal. Adquirem personalidade jurídica com o registro de seus estatutos mediante requerimento ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da capital federal e ao Tribunal Superior Eleitoral.⁴

Os partidos políticos brasileiros são associações de pessoas que se conjugam com um objetivo bem definido e bastante distinto dos objetivos de todas as demais espécies de associações que possam existir, e o fato que os converte em espécie associativa *sui generis* reside na circunstância de que eles são associações civis norteadas pela pretensão de conquistar o poder político de governo nas estruturas de comando do Estado para, na forma de

³ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 3ª ed. — Belo Horizonte : Del Rey, 2008, p. 77

⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 1. Teoria Geral do Direito Civil. 31ª ed. — São Paulo : Saraiva, 2014, p. 295

suas ideias, ideologias, estatutos e programas, governar e implantar o direcionamento político e as políticas públicas que lhes for possível diante da maior ou da menor reação política e social às suas condutas em favor ou em desfavor das instituições democráticas, e, principalmente, em favor ou em desfavor da ordem jurídica que conforma o Estado Democrático de Direito que, atualmente, reveste a República Federativa do Brasil como um de seus fundamentos⁵.

Como associações civis, no Brasil os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado⁶. Na contemporânea doutrina civilista brasileira, as pessoas jurídicas são havidas tanto como uma *realidade técnica*, conforme exposto por Sílvio de Salvo Venosa⁷, quanto como uma *realidade jurídica*, nas afirmações de Alécio Martins Sena⁸. Entretanto, para melhor entender a atual natureza jurídica dessa “espécie” de associação civil, deve-se considerar, em uma análise retrospectiva, como o Código Civil brasileiro, trazido à ordem jurídica pela Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, originalmente cuidava das pessoas jurídicas aceitas no ordenamento pátrio.

O texto do atual Código Civil brasileiro de 2002, que entrou em vigor um ano após sua publicação (artigo 2.044), considera que as pessoas jurídicas possuem natureza de direito público interno ou externo, e natureza jurídica de direito privado. Por pessoas jurídicas de direito público externo tem-se “os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público”, a exemplo da Organização das Nações Unidas - ONU.

Inicialmente, esse novo Código enumerava, como pessoas jurídicas de direito público interno, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios (entidade estatal essa agora inexistente na realidade fática do Estado brasileiro), as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei. Posteriormente, pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, introduziu-se, no Código Civil, a figura das associações públicas (consórcios públicos) como mais uma pessoa jurídica de direito público interno.

Como pessoas jurídicas de direito privado, o “novo Código Civil de 2002”, quando de sua promulgação, enumerava as associações, as sociedades e as fundações, porém, já no ano de 2003, alterações nele inseridas pela Lei Federal nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003,

⁵ Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 (CF/88): “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”

⁶ GOMES, op. cit., p. 77

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Parte Geral. 14ª ed. — São Paulo : Atlas, 2014, p. 248

⁸ FIUZA, César (org.). *Curso Avançado de Direito Civil (in “Pessoa Jurídica”)* 2ª ed. — Rio de Janeiro : Forense, 2009, p. 373

estabeleceram outras “espécies” de pessoas jurídicas de direito privado: as organizações religiosas e os partidos políticos. Por último, pela Lei Federal nº 12.441, de 11 de julho de 2011, entronizou-se, no corpo desse Código, mais uma espécie de pessoa jurídica de direito privado: as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI). Então, atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro aceita, como pessoas jurídicas de direito privado, as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada. Todas essas disposições encontram-se entre os artigos 40 a 44 do hodierno Código Civil brasileiro, sendo que, entre os artigos 53 a 61, o Código dispõe, mais especificamente, sobre as associações. E são as associações (associações políticas) que interessam ao objeto deste trabalho.

Sem adentrar aos contornos de todas as pessoas jurídicas de direito privado assentadas no direito brasileiro, faz-se necessário expor que uma das principais características das associações é a de que elas não podem ter objetivos comerciais ou intenção de angariar lucros financeiros para os seus associados, dado que, embora disponham de personalidade jurídica de direito privado, e possam adquirir direitos e contrair obrigações, elas são constituídas “pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos” (Código Civil, artigo 53). As associações civis direcionam-se, especialmente, para a realização de atividades assistenciais, beneficentes, culturais, educacionais, esportivas, morais, religiosas, recreativas, sociais ou políticas, mas sem cunho empresarial⁹. E a personalidade jurídica que lhes é própria, a elas é ofertada pela ordem jurídica brasileira a partir da inscrição de seus atos constitutivos no registro competente (Código Civil, artigo 45¹⁰).

Sintetizando, por ser demais importante: as associações civis constituídas em solo brasileiro são pessoas jurídicas de direito privado, dotadas de personalidade jurídica própria, porque a lei brasileira assim o diz em texto do Código Civil de 2002.

Segundo Maria Helena Diniz, o “nascimento” da associação como pessoa jurídica de direito privado deriva de um ato da vontade humana, e o surgimento da sua personalidade jurídica se perfaz em duas fases, a saber, a da elaboração escrita de seus atos constitutivos, e a da inscrição deles no registro público: “da conjugação das duas fases, volitiva e administrativa, é que resulta a aquisição da personalidade jurídica da pessoa jurídica”¹¹.

⁹ DINIZ, op. cit., p. 281 a 302

¹⁰ Lei Federal nº 10.406/2002 — Código Civil: “Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro”.

¹¹ DINIZ, op. cit., p. 307 e 317

E a Constituição Federal brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1988 (CF/88), modificando entendimento infraconstitucional vigente até então¹², assevera que os partidos políticos são dotados de personalidade jurídica própria: “Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral” (artigo 17, § 2º). E essa condição de que desfrutam possibilita aos partidos políticos adquirir direitos e assumir obrigações na forma da lei, dado que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. [...] Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”¹³.

Tem-se, então, que os partidos políticos brasileiros, como associações civis, são pessoas jurídicas de direito privado, dotados de personalidade jurídica própria, porque assim o legislador deixou expresso no artigo 17, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 44 (§ 3º) e 45 do Código Civil, considerando-se que essas disposições atuais alteraram “significativamente as determinações da legislação anterior que tratava os *Partidos Políticos* como pessoas jurídicas de Direito Público interno”¹⁴.

Com a publicação da Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o ordenamento jurídico brasileiro conta com uma “Lei dos Partidos Políticos”, que afirma que essas associações políticas são incumbidas de “assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal” (artigo 1º). Essa Lei Federal também regulamenta o artigo 17 e o artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e ainda disciplina as exigências contidas no § 3º, do artigo 44, do Código Civil de 2002.

Com essa nova configuração do ordenamento constitucional e infraconstitucional do Estado brasileiro, os partidos políticos aqui criados adquirem a personalidade jurídica somente após registrarem seus documentos constitutivos (estatutos e ata de eleição de seu corpo diretivo) no “Cartório de Registros de Títulos e Documentos, para então passarem à etapa seguinte, que é a do registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral”¹⁵.

Ressaltando: para se entronizarem na ordem jurídica, os partidos políticos devem, primeiramente, adquirir a personalidade jurídica na forma da lei civil, procedendo à inscrição

¹² “Até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, os partidos políticos, pelo regime da Lei nº 5.682/1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), tinham personalidade jurídica de direito público interno” — BARROS, Francisco Dirceu. *Direito Eleitoral: teoria, jurisprudência e mais de 1.000 questões comentadas*. 9ª ed. — Rio de Janeiro : Elsevier, 2010, p. 365

¹³ Lei Federal nº 10.406/2002 — Código Civil —, artigos 1º e 52

¹⁴ MEZZARROBA, Orides. *Introdução do Direito Partidário Brasileiro*. — Rio de Janeiro : LumemJuris, 2003, p. 263

¹⁵ MEZZARROBA, op. cit., p. 263

de seus documentos constitutivos no registro competente (Código Civil, artigo 45), e devem, *a posteriori*, registrar seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Constituição Federal, artigo 17, § 2º; *Lei dos Partidos Políticos*, artigo 7º, *caput*).

Recentemente, por meio da Lei Federal nº 13.107, de 24 de março de 2015, foram introduzidas três importantes alterações na *Lei dos Partidos Políticos*, buscando torná-los mais representativos das ideias políticas que vicejam no país, e menos “balcão de negócios” para transações envolvendo coligações partidárias, horários gratuitos na televisão, e apoio aos Chefes do Poder Executivo. Eis as recentes alterações na Lei nº 9.096/1995:

Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por 1/3 (um terço), ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.
(artigo 7º, § 1º)

Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.
(artigo 29, § 7º)

Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.
(artigo 29, § 9º)

Afora essas alterações já positivadas em lei, há, ainda, no Congresso Nacional, diversas outras proposições que objetivam reformar o sistema político-partidário e o sistema eleitoral brasileiros, a exemplo do Projeto de Lei do Senado nº 25/2015, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as Câmaras Municipais de Vereadores nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores; e a Proposta de Emenda à Constituição nº 40/201, que altera o artigo 17 da Constituição Federal, *para permitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias*, a qual, aprovada pelo Senado Federal, já se encontra em análise em Comissão da Câmara de Deputados. Na mesma Câmara dos Deputados, foi criada, por meio do Ato da Presidência de 4 de março de 2015, uma “Comissão Especial destinada a efetuar estudo e apresentar propostas com relação às matérias infraconstitucionais da Reforma Política”¹⁶. Muito provavelmente ainda em 2015, outras

¹⁶ Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/int/atopre_sn/2015/atodapresidencia-56749-4-marco-2015-780509-publicacaooriginal-146653-cd-presi.html>. Acesso em 27.abr.2015, às 0h09

alterações serão incorporadas ao ordenamento jurídico, reformando o sistema partidário e o político-eleitoral brasileiro.

Não obstante as prováveis alterações que poderão ser introduzidas em seu texto, a Lei Federal nº 9.096/1995 já impõe rígidas condições para que os estatutos dos partidos políticos sejam admitidos a registro, para que eles possam “participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão”¹⁷. Dentre as rígidas restrições que lhes são impostas, veda-se aos partidos políticos atuação de modo paramilitar (não podem ministrar instrução militar ou paramilitar, não podem utilizar de organização de tais naturezas e, de igual modo, não podem adotar uniforme para seus membros — CF/88, artigo 17, § 4º; Lei nº 9.906/1995, artigo 6º). E essa vedação se faz compreensível: os partidos políticos são associações civis, compostas por cidadãos que se dispõem a sedimentar e divulgar ideias, programas e projetos de atuação política de governo, para a conquista do poder de governo no Estado brasileiro. E se a razão, objetivo e natureza desse partidos é conquistar o poder político de governo, é justo e necessário que o façam pelas vias legais da democracia representativa, estabelecidas na ordem jurídica estatal, a qual privilegia a atuação política dos cidadãos pelas vias e institutos da democracia representativa. Os partidos políticos, ao longo de sua existência e atuação, devem estrita obediência à ordem legal, sob pena de sofrerem cominações que a própria legislação admite.

Por suas vezes, as organizações civis de tendências militares ou paramilitares atuam, sempre, contrariamente à normalidade jurídica e ao interesse coletivo, mesmo quando atuam a serviço dos governantes de momento – a exemplo do que, atualmente, acontece na República Bolivariana da Venezuela, em que milícias patrocinadas pelo Estado agem sempre em favor do governo e, em regra, em detrimento do Estado Democrático de Direito conforme este é entendido hodiernamente. Naquele país, as milícias populares estão autorizadas, por ordem do Estado, a utilizarem uniforme tal e qual o utilizado pelas Forças Armadas venezuelanas¹⁸. Na Venezuela, as milícias atuam paralela e conjuntamente com as Forças Armadas, sendo,

¹⁷ Lei Federal nº 9.095/1995: “Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. § 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por 1/3 (um terço), ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles. § 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei”

¹⁸ *Resolución nº 019706*, de 21 de setembro de 2011, do *Ministerio del Poder Polular para la Defensa*, da *Republica Bolivariana de Venezuela*. Disponível na rede mundial de computadores, no endereço <http://www.milicia.mil.ve/sitio/web/images/pdf/uniforme_patriota.pdf>. Acesso em 26.abr.2015, às 9h32

inclusive, um braço civil formalizado pelo Estado venezuelano como apêndice do seu *Ministerio del Poder Polular para la Defensa*¹⁹ (o equivalente venezuelano ao Ministério de Defesa do Estado brasileiro)²⁰.

Em países que admitem a existência e atuação das milícias paramilitares, em determinado tempo elas se tornam o amparo brutal e desmedido, desligado do parâmetro de civilidade e legalidade, dos grupos políticos de tendências radicais na “caça” pelo poder político de governo nas esferas estatais. E, como já anotava Karl Marx em *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte* (no original alemão: "*Der achtzehnte Brumaire des Louis Bonaparte*")²¹:

Hegel observa em uma de suas obras que todos os fatos e personagens de grande importância na história do mundo ocorrem, por assim dizer, duas vezes. E esqueceu-se de acrescentar: a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa. Caussidière por Danton, Luís Blanc por Robespierre, a Montanha de 1845-1851 pela Montanha de 1793-1795, o sobrinho pelo tio. E a mesma caricatura ocorre nas circunstâncias que acompanham a segunda edição do Dezoito Brumário! Os homens fazem sua própria história, mas não a fazem como querem; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado. A tradição de todas as gerações mortas oprime como um pesadelo o cérebro dos vivos. E justamente quando parecem empenhados em revolucionar-se a si e às coisas, em criar algo que jamais existiu, precisamente nesses períodos de crise revolucionária, os homens conjuram ansiosamente em seu auxílio os espíritos do passado, tomando-lhes emprestado os nomes, os gritos de guerra e as roupagens, a fim de apresentar e nessa linguagem emprestada.

E a tragédia, no caso das milícias toleradas pela ordem jurídica estatal, teve-se com os integrantes “camisas negras” do fascismo italiano do *Duce* Benito Amilcare Andrea Mussolini, de 1919 a 1945, e com os paramilitares do “Esquadrão de Proteção” e do “Destacamento Tempestade” (SS e SA, respectivamente), do nacional-socialismo – nazismo – alemão de Adolf Hitler (1919 a 1945). A farsa, o tempo demonstrará que agora se passa nas (e com as) milícias do *Agrupamiento Histórico de Milicia 4f Y 27 N de 1992, Comandante Supremo de la Revolución Bolivariana "Hugo Rafael Chávez Frías"*²², da Venezuela.

Independentemente se de “esquerda” ou de “direita”, os indivíduos que atuam politicamente de modo ideológico o fazem de forma radical, contestando e contrastando a ordem jurídica exposta e imposta pelo Estado, subvertendo-a para alcançar o governo e o poder de governar, e, a partir de então, esforçam-se para se eternizarem no poder, subjungando o direito e o povo até que sejam depostos pela força. E as milícias paramilitares — as quais, em regra, atuam armadas — representam o atalho para a miserabilização da democracia

¹⁹ Disponível em <www.milicia.mil.ve> e também em <<http://www.mindefensa.gob.ve/>>. Acesso em 26.abr.2015, às 9h50 e às 9h52, respectivamente

²⁰ Disponível em <<http://www.defesa.gov.br/>>. Acesso em 26.abr.2015, às 12h28

²¹ Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000007.pdf>>, porém, sem grifos no original. Acesso em 26.abr.2015, às 10h08

²² Disponível em <<http://www.mindefensa.gob.ve/agrupamiento4f27n/>>. Acesso em 26.abr.2015, às 10h46

como forma de governo. Na Venezuela, embora tais milícias tenham sido elevadas a braço oficial do Estado venezuelano, elas não perdem sua essência de grupo brutal, de atuação nem sempre limitada ao disposto na ordem jurídica do que se entende e compreende como ética, moral e em conformidade com entendimento de Estado de Direito. Também foi assim na Itália fascista e na Alemanha nazista dos anos negros das décadas de 30 e 40 do século XX.

No Brasil, as milícias paramilitares com atuação, principalmente, no submundo do crime organizado do Estado do Rio de Janeiro, são consideradas às margens da lei, e, ao menos oficialmente, são combatidas pelos Poderes do Estado brasileiro. Porém, há outras milícias que, somente por tacanho viés ideológico dos governantes de agora, são toleradas no Brasil. Trata-se daquelas que, sustentadas por dinheiros públicos direcionados para “organizações não governamentais – ONG’s”²³ que desenvolvem atividades, projetos e programas de interesse coletivo, elas, na verdade, abusam do direito, uma vez que, sob o manto de proteger e reivindicar direitos e propriedades para os despossuídos urbanos e rurais, muitas delas atuam às margens da legalidade, invadindo propriedades particulares e públicas, depredando bens particulares e estatais, agredindo pessoas, autoridades e instituições, sem serem molestadas pelas autoridades políticas que lhes dão sustentação por ideologia canhestra que solapa os alicerces do Estado de Direito. E essas milícias, para não se submeterem à ordem legal, não existem formal e juridicamente. São associações violentas de fato, que se abrigam sob a alcunha de “movimentos dos sem” (dos sem teto, dos sem terra, dos sem imóveis urbanos, dos sem imóveis rurais), que não se formalizam na forma da lei civil para que seus dirigentes não sejam submetidos aos jugos da lei penal. Esses “movimentos dos sem” não registram seus estatutos na forma exigida pelo Código Civil, porque nem estatutos formais possuem, justamente, para poderem não cumprir a legislação vigente.

Para defender essas milícias alcunhadas de “movimentos dos sem”, os seus protetores político-ideológicos não permitem que o Brasil tenha uma legislação que tipifique atos de terrorismo (pois, certamente, a atuação violenta e desmesurada de tais “movimentos dos sem” são, tipicamente, atos de terrorismo, e assim seriam tipificados se fossem praticados em quaisquer outras grandes democracias: Alemanha, Canadá, Estados Unidos, Espanha, Inglaterra, França, Japão). Assim também seriam tipificadas se fossem praticadas em potências políticas não essencialmente democráticas: na China e Rússia, por exemplo.

²³ Associações civis sem fins lucrativos que podem ser qualificadas pelo Estado brasileiro como Organizações Sociais - OS, na forma da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, na forma da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Por tais ideologias de sombrio arcaísmo, nesses tempos de terrorismo globalizado, onde há a banalização do terror (haja vista os atos contra o World Trade Center, nos Estados Unidos de 11 de setembro de 2001; os recentes atentados na França, em janeiro de 2015, contra o semanário *Charlie Hebdo*; e a espetacularização da barbárie no Iraque e na Síria pelo autodenominado Estado Islâmico, que vem atraindo cidadãos jovens de vários países para defenderem sua indefensável causa), o Brasil continua sendo a única grande democracia mundial que ainda não conta com uma legislação que tipifique o terrorismo como crime, e assim é por uma questão de exclusiva ideologia protetiva das milícias dos “movimentos dos sem”, movimentos esses cujas lideranças, embora preguem em favor dos despossuídos urbanos e rurais, na realidade vivem e sobrevivem sobre a comodidade do capitalismo burguês que apregoam combater (e tanto isso é verdade que nenhuma das lideranças dessas milícias são pobres na acepção jurídica do termo, nem, tampouco, nenhuma dessas lideranças vive e sobrevive entre o povaréu no qual realizam a cooptação de militantes a soldo).

Posição interessante sobre as diversas formas de atuação política radical em desfavor da ordem constituída — e sua maior ou menor aceitação pelo corpo social — encontra-se demonstrada por Jonah Goldberg, em sua obra *Fascismo de esquerda: a história secreta do esquerdismo americano*, na qual o autor, afirmando que o fascismo instalou-se em terras italianas bem anteriormente ao nacional-socialismo – nazismo – no solo alemão, representando ambos “fenômenos sociológicos afins”, e arguindo que o atual e decantado liberalismo americano também possui sua genética naquele mesmo fascismo implementado *à força e aos ferros* por Mussolini nas primeiras décadas do século XX, bem esclarece que esse liberalismo por ele comentado não se iguala àqueles fascismo e nazismo cujas histórias e consequências todos conhecem, “mas, ainda assim, exhibe embaraçosos traços comuns de família que poucos admitirão reconhecer”²⁴. E prossegue, afirmando que

o que chamamos de liberalismo — o edifício reformado do progressismo americano — é, de fato, um descendente e uma manifestação do fascismo. Isso não significa que seja a mesma coisa que nazismo. Nem que seja irmão gêmeo do fascismo italiano. Mas o progressismo foi um movimento irmão do fascismo, e o liberalismo de hoje é o filho do progressismo.²⁵

Aos partidos políticos constituídos sob a ordem jurídica brasileira também é vedado o recebimento de recursos financeiros de entidades ou governos estrangeiros ou de sua subordinação a estes (CF/88, artigo 17, II; Lei nº 9.096/1995, artigo 28, I e II). Igualmente, não podem manter recursos financeiros em contas bancárias ou em aplicações em instituições

²⁴ GOLDBERG, Jonah. *Fascismo de esquerda: a história secreta do esquerdismo americano* (tradução de Maria Lucia de Oliveira). — Rio de Janeiro : Record, 2009, p. 9 a 91

²⁵ GOLDBERG, op. cit., p. 10

financeiras ou em organismos estatais ou civis sediados em outros países. E a justificativa técnica, jurídica e política para tal proibição é bastante coerente, e resvala para as razões pelas quais se impede aos partidos políticos a adoção de técnicas e táticas militares ou paramilitares.

Não pode, o Estado brasileiro, admitir que uma organização civil de natureza política, constituída em seu território sob a sua ordem jurídica, e que possua como pretensão nítida galgar o poder em suas estruturas orgânicas, tenha ou mantenha com instituições, órgãos, poderes ou com pessoas que se situem em Estado estrangeiro, vínculos econômicos, financeiros ou patrimoniais, pois isso seria, por via indireta, submeter essas associações políticas à subordinação, determinações ou ligações com soberanias alienígenas, em detrimento da própria existência e segurança da soberania do Estado brasileiro. E a *soberania* do Estado²⁶, não obstante tenha sofrido, no processo histórico, revisão no seu conceito e conteúdo, dada à “necessidade de criar um ordem internacional, vindo essa ordem a ter um primado sobre a ordem nacional”²⁷, ainda é tida e havida como “o poder incontestável e incontrastável inerente ao próprio Estado, e senhor de sua ordem jurídica, à medida que cria, executa e aplica as normas estruturais e comportamentais”²⁸ em seu território, à população que o habita e às coisas que nele se encontram. A soberania do Estado também é assim entendida por Dalmo de Abreu Dallari²⁹:

a soberania continua a ser concebida de duas maneiras distintas: como sinônimo de *independência*, e assim em sido invocada pelos dirigentes dos Estados que desejam afirmar, sobretudo ao seu próprio povo, não serem submissos a qualquer potência estrangeira; ou como expressão de *poder jurídico mais alto*, significando que, dentro dos limites da jurisdição do Estado, este é que tem o poder de decisão em última instância, sobre a eficácia de qualquer norma jurídica. [...] A conceituação jurídica de soberania [...] se baseia na igualdade jurídica dos Estados e pressupõe o respeito recíproco, como regra de convivência.

E, no mesmo sentido, também Sérgio Valadão Ferraz³⁰:

A soberania representa o poder político inerente ao Estado nacional que o posiciona como único titular da violência física legítima, subordinando todos os poderes existentes no âmbito interno (Estado como poder superior a todos os demais) e colocando-o em igualdade de status no âmbito internacional, ressaltando o caráter de Estado independente livre de intervenções ou

²⁶ “*Se si interpretano i fenomeni del diritto secondo l'ipotesi del primato del diritto statale, unicamente uno solo ordinamento giuridico statale, e quindi unicamente un solo Stato, può esser concepito come sovrano. [...] La sovranità di uno Stato esclude pertanto la sovranità di ogni altro Stato.*” KELSEN, Hans. *Teoria Generale del Diritto e Dello Stato* (tradução do inglês para o italiano de Sergio Cotta e Giuseppino Treves). — Milão : Edizioni di Comunità, 1952, p. 391 e 392

²⁷ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 22ª ed. — São Paulo : Malheiros, 2015, p. 143

²⁸ FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Teoria Geral do Estado e Ciência Política*. 8ª ed. — Rio de Janeiro : Forense, 2012, p. 186

²⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 20ª ed. — São Paulo : Saraiva, 1998, p. 84

³⁰ FERRAZ, Sérgio Valadão. *Curso de Direito Legislativo: direito parlamentar e processo legislativo*. — Rio de Janeiro : Elsevier, 2007, p.1

interferências estrangeiras ou internacionais, excetuando-se aquelas com as quais o próprio Estado concordar.

Permitir o atrelamento econômico, financeiro e patrimonial de partidos políticos brasileiros com instituições, órgãos, poderes ou com pessoas que se situem em Estado estrangeiro seria, por via transversa, submeter a própria democracia brasileira a interesses econômicos, financeiros e patrimoniais de potências não-brasileiras. Seria retroceder aos tempos da Guerra-Fria, em que Estados Unidos e União Soviética sustentavam, financeira e militarmente, seus satélites ideológicos ao redor do globo, para demonstrarem a vantagem de um ou de outro sistema (capitalismo x socialismo; liberalismo político e econômico x estatização dos meios de produção; liberdade e empreendedorismo x planificação estatal).

A transgressão, pelos partidos políticos, às normas que regem sua criação e atuação no Brasil, os submetem às penalidades previstas na legislação de regência, a exemplo da suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e a sujeição dos responsáveis às penas da lei, na hipótese de falta de prestação de contas à Justiça Eleitoral ou a desaprovação total ou parcial de suas contas por essa Justiça (Lei nº 9.096/1995, artigo 37). Entretanto, caso o partido político receba recursos oriundos de entidade ou governo estrangeiros, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais, ou de entidade de classe ou sindical, o que lhes é vedado, ou de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações permitidas pela legislação, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano (Lei dos Partidos Políticos, artigos 31 e 36, II).

E, como associações civis dotadas de personalidade jurídica de direito privado adquirida na forma da legislação de regência, os partidos políticos também poderão ter, na ordem jurídica brasileira, cassados os seus registros no Tribunal Superior Eleitoral e desconsideradas as suas personalidades jurídicas, caso venham ofender, direta ou indiretamente, disposições expressas em leis constitucionais ou infraconstitucionais do ordenamento pátrio. Há, nesse sentido, previsão no Código Civil brasileiro (artigos 50 e 51):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.
§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

No entanto, caso a conduta dos partidos políticos, por ação de sua cúpula dirigente, ofenda princípios a que se submetem a Administração Pública, especialmente (mas não exclusivamente) aqueles expostos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), também poderão ser penalizados na forma da lei, dado que os princípios são, também, o sustentáculo do arcabouço jurídico do Estado de Direito:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo³¹

E, como máxima penalização, os partidos políticos poderão ter suas personalidades jurídicas desconsideradas, para responsabilização civil de seus dirigentes, e terem cassados os seus registros no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, quando agredirem, por conduta de suas cúpulas, a legislação brasileira ou os princípios aplicáveis ao Poder Público.

2. DA IMPORTÂNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, E DA SUA NECESSÁRIA SUBMISSÃO AO DIREITO ELABORADO PELO ESTADO DEMOCRÁTICO

Nos Estados Democráticos de Direito que se conformaram a partir dos séculos XVII e XVIII, no bojo dos movimentos revolucionários que se tornaram, na história, conhecidos como Revoluções Liberais Burguesas, os partidos políticos são peças fundamentais no sustentáculo da democracia representativa, pois, sem eles, não há como alguém — simples cidadão— atingir o topo do poder de governo na estrutura política do Estado. No Brasil, a obrigatoriedade de existência e funcionamento de partidos políticos e a sua importância para o Estado Democrático encontram-se expostas na Constituição Federal de 1988 (CF/88)³², na

³¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981

³² Constituição Federal – CF/88: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]. § 1º - O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; [...] § 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária”

qual se exige o alistamento na Justiça Eleitoral e a filiação a um partido político para que o cidadão possa candidatar-se aos cargos eletivos da estrutura estatal político-administrativa³³.

Os Estados Unidos da América, berço do empreendedorismo e do liberalismo econômico, diferentemente do Brasil, admitem, formalmente, candidaturas independentes à Presidência da República, desvinculadas de partidos políticos. Entretanto, mesmo lá, somente o primeiro de seus presidentes, George Washington, que governou o país por duas legislaturas, de 30 de abril de 1778 a 4 de março de 1797, atingiu o poder máximo sem a intermediação de qualquer partido político, mesmo porque, naqueles tempos, partidos políticos não existiam³⁴ (ao menos não conforme hodiernamente conhecidos). Mas, já a partir de seu sucessor, John Adams, que governou por apenas quatro anos, de 4 de março de 1797 a 4 de março de 1801, eleito que foi pelo Partido Federalista, todos os demais presidentes americanos tiveram suas candidaturas presidenciais alçadas por meio de partidos políticos, em campanhas eleitorais que, nas últimas décadas, são verdadeiros shows midiáticos de custos milionários. Em 1992, o texano Henry Ross Perot concorreu à presidência dos Estados Unidos como candidato independente e, apesar de ter obtido em torno de 19% (dezenove por cento) dos votos do eleitorado, não obteve nenhum voto no Colégio Eleitoral que, de fato, é o órgão político que elege o Presidente dos Estados Unidos.

Muito embora haja a percepção de que exista um sistema bipartidário nos Estados Unidos da América – USA, a verdade, porém, é que aquele Estado configura-se como “a pátria do pluripartidarismo político”, haja vista a existência de uma enormidade de partidos políticos que espelham a multiplicidade ideológica da sociedade extremamente capitalista. A falsa impressão de bipartidarismo se materializa por dois pontos importantes: a não obrigatoriedade de os partidos políticos terem caráter nacional (a exemplo da obrigação existente no Brasil – CF/88, artigo 17, I) e poderem se constituir e atuar no âmbito local ou regional, e pelo fato concreto de que, lá, os Partidos Democrata e Republicano (*Democratic Party* e *Republican Party*, respectivamente) dominam a política desde meados do século XIX, revezando-se no poder federal na eleição dos presidentes norte-americanos.

Esse pluripartidarismo norte-americano, mesmo que soterrado pela força e impacto de apenas dois partidos políticos, demonstra, em concreto e no direito positivo dos hodiernos Estados Democráticos e de Direito, a importância que os partidos políticos possuem para o

³³ Lei Federal nº 9.096/1995 — Lei dos Partidos Políticos — “Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.”

³⁴ BINKLEY, Wilfred E. *Partidos Políticos Americanos – Sua História Natural*. Vol. I e II. (tradução de João Távora). — Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961

regime democrático, pois “a democracia é impossível sem os partidos políticos”³⁵. Essa importância, não raro, encontra-se positivada nos textos das suas Constituições federais:

Na Constituição americana não há referências a partidos políticos, pois, à época em que foi escrita, não se havia concebido a ideia de agremiação assim assemelhada como agente *very important* do sistema eleitoral, porém, atualmente, os Estados Unidos são a pátria espelho das miliardárias campanhas eleitorais promovidas por ambos os partidos políticos de maior expressão: o Partido Democrata (*Democratic Party*) e o Partido Republicano (*Republican Party*).

A Constituição da República da França estabelece que a lei favorecerá o acesso igualitário aos mandatos eleitorais e às funções públicas eletivas, garantindo a expressão plural de opiniões e a participação equitativa dos partidos e grupos políticos na vida democrática da nação, contanto que respeitem os princípios da soberania nacional e da democracia. Na Constituição da República da Ucrânia consta que os partidos políticos promovem a formação e a expressão da vontade política dos cidadãos, os quais possuem o direito à liberdade de associação a partidos e a organizações políticas públicas para a defesa de seus direitos e satisfação de seus interesses políticos (também consta a vedação às atividades dos partidos políticos se eles possuírem formações paramilitares ou se objetivarem liquidar a independência ou soberania da Ucrânia; se desejarem alterar a ordem constitucional por meios violentos, ou se incitarem o ódio étnico-racial). O texto constitucional argentino afirma serem os partidos políticos instituições fundamentais do sistema democrático, competentes para nomear candidatos a cargos públicos eletivos, possuindo liberdade para criação, organização, funcionamento e exercício de suas atividades. Essa “lei maior”, garantindo a representação das minorias, também lhes garante o acesso às informações públicas e a difusão de suas ideias. Os partidos políticos devem dar publicidade da origem e destino de suas rendas, mas o Estado argentino contribui economicamente para o sustento de suas atividades e para a capacitação de seus dirigentes.

O texto constitucional da *República Oriental del Uruguay* informa que todo cidadão é membro da soberania da nação, eleitor e elegível na forma da lei, garantindo o Estado ampla liberdade aos partidos políticos, que devem exercitar internamente a democracia na eleição de suas autoridades e dar máxima publicidade aos seus estatutos e aos seus programas de princípios. A Constituição da República Federal da Alemanha exige que os partidos políticos obedeçam aos princípios democráticos e expliquem publicamente a origem e o uso de seus recursos e de suas propriedades, mas afirma ser livre sua fundação e organização interna, e os toma como agentes envolvidos na formação da vontade política do povo. E, por fim, a Constituição da República Portuguesa promulga que o poder político pertence ao povo, exercido nos termos por ela definidos, e que a participação direta e ativa da população na vida política constitui condição e instrumento fundamentais de consolidação do sistema democrático. Relativamente ao sistema eleitoral, a Constituição portuguesa enfoca que o sufrágio direto, secreto e periódico constitui regra geral de designação dos titulares nos órgãos eletivos de soberania (Presidência e Assembleia da República e o Governo) e que os partidos políticos participam nesses órgãos baseados no sufrágio universal e direto, reconhecendo-se às minorias o direito de oposição democrática e aos partidos políticos não representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo o direito de serem informados regularmente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.³⁶

Em igual sentido, Paulo Bonavides, reportando-se à inserção do sistema político-partidário nos textos constitucionais dos Estados Democráticos e de Direito, afirma que a constitucionalização dessas organizações partidárias as transmutaram em “base de todo o

³⁵ BONAVIDES, op. cit., p. 377

³⁶ Dissertação de Mestrado em Direito do autor, sob orientação do Professor Doutor Sérgio Resende de Barros, pela Universidade Metodista de Piracicaba-UNIMEP, defendida e aprovada no ano de 2010, com o título: “O exercício da cidadania política e a compreensão do princípio da representação política por mandato eletivo”. Em <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4254343U3>>. Acesso em 28.abr.2015, às 10h34. Disponível em <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/06072011_111135_josenatanaelferreira.pdf>. Acesso em 28.abr.2015, às 10h32

sistema democrático, com os laços de dependência da representação parlamentar transformados, agora sim, em laços jurídicos”³⁷. A constitucionalização do sistema político-partidário inscreveu os partidos políticos como agentes ativos a democracia representativa, da qual são garantidores e sustentadores. Portanto, pode-se afirmar, sem cometer erro na afirmação, que não existem democracias representativas sem partidos políticos, dado que o Estado de Direito não pode prescindir dessas associações político-partidárias.

À concepção da democracia representativa subjaz o conceito de pluripartidarismo político, e o pluripartidarismo político subentende a representação, sob a forma de partido político, das diversas tendências políticas e ideológicas que se albergam no seio da sociedade civil composta pelo povo de determinado Estado. Não há Estado Democrático sob a ordem do partido único ou sob o manto do bipartidarismo.

Não é crível que sociedades multifacetadas, compostas por pessoas unas e únicas nas suas formações e nas suas histórias de vida, possuam um e somente um pensamento político ideológico sob a melhor forma de conduzir os negócios do Estado. Do mesmo modo, nenhuma sociedade é composta por apenas duas tendências político-ideológicas. Nos Estados onde reinam o sistema de partido político uno ou o bipartidarismo político reinam, também, a ditadura política e a opressão da sociedade civil pela classe política governante e, principalmente, há o cerceamento dos direitos e liberdades individuais sob a máscara da proteção à segurança nacional ou sob o argumento da subversão interna a soldo de interesses externos. A liberdade de expressão e de crença e a opção política são exterminadas sob as ditaduras (“de direita” ou “de esquerda”) do partido único ou do sistema bipartidário.

Tratando dos sistemas de partidos, Paulo Bonavides, afirmando que adota “o Estado partidário contemporâneo três sistemas principais de partidos: o bipartidarismo, o multipartidário e o partido único. Este último mais frequente nos regimes totalitários”, comenta que o sistema multipartidário conduz a governos de coalizão, em que se acomodam, nos gabinetes dos governos dos Estados, representantes de correntes políticas e ideológicas díspares, podendo, segundo o autor, resultar em governos “sem rumos políticos coerentes, sujeitos portanto pela variação de propósitos a uma instabilidade manifesta”, mas, ainda em suas palavras, tais governos de composição heterogênea “são dos mais mais sensíveis aos reclamos da opinião pública”³⁸. Nesse seu falar, não obstante, subliminarmente, ele teça críticas a tal sistema, há uma ponderação bastante favorável ao regime pluripartidário:

³⁷ BONAVIDES, op. cit., p. 381 e 382

³⁸ BONAVIDES, op. cit., p. 389 a 393

segundo ele, a opinião pública, fonte do poder político, possui o condão de influenciar as ações dos governantes, os quais devem prestar contas àqueles que os elegeram³⁹.

O pluripartidarismo político, por sua vez, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e da sua configuração como Estado Democrático e de Direito, e é, também, um dos pilares da democracia brasileira, assim subentendida pelos ditames expressos no artigo 1º (*caput* e inciso V) e no artigo 17 da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] V - o pluralismo político.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana...⁴⁰

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é econômica em relação aos partidos políticos, deles dispondo no artigo 17, para lhes assegurar a plena liberdade para criação, fusão, incorporação e extinção, desde que resguardem, em seus estatutos e atuação, a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, e observem os preceitos do caráter nacional (dado que não se admite partido político de âmbito local ou regional), da proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes (para não submeter a soberania nacional os ditames de Estados ou de organizações internacionais), da prestação de contas à Justiça Eleitoral (uma vez que percebem dotações orçamentárias do erário federal), e do funcionamento parlamentar de acordo com a lei (pois, se almejam a conquista do poder político de governo, devem fazê-lo em estrita conformidade com o ordenamento pátrio, que ressalta ser o Brasil um Estado Democrático de Direito, no qual viceja a democracia representativa pelo mandato eletivo temporário).

E o ordenamento constitucional brasileiro ainda assegura aos partidos políticos o acesso “a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei”, e a total autonomia para definir suas estruturas internas, suas organizações e funcionamento, e seus critérios de escolha e os regimes de suas coligações eleitorais⁴¹, podendo seus estatutos estabelecerem normas de disciplina e fidelidade partidária, vedando-lhes, porém, a organização paramilitar (CF/88, artigo 1º, *caput*, cc. artigo 17).

³⁹ Constituição Federal, artigo 1º, parágrafo único: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”

⁴⁰ Para saber mais sobre a criação, registro, organização e funcionamento dos partidos políticos, remete-se aos artigos 1º a 29 da Lei Federal nº 9.096/1995 — Lei dos Partidos Políticos

E a Lei Federal nº 9.096/1995 — Lei dos Partidos Políticos — ainda traça outros importantes contornos legais pelos quais devem os partidos políticos pautar suas condutas para que possam compor o cenário político-partidário do país, e proclamar, de forma livre, suas ideias, ideologias e programas, e receber recursos públicos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário). Essa mesma Lei salienta que somente “o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão”, e ter assegurada a “exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão” (artigo 7º, §§ 2º e 3º).

Atualmente, no cenário político-partidário brasileiro, há uma distorcida discussão por um partido político que se encontra no Governo Federal, e por setores da sociedade civil que o amparam ideologicamente, sobre o financiamento das campanhas eleitorais exclusivamente com recursos públicos. Essa é uma discussão profundamente ideológica e um tanto quanto canhestra, considerando que tal partido político encontra-se, desde meados da primeira década do século XXI, no centro dos escândalos político-financeiros envolvendo o desvio de recursos do erário federal e de entidades estatais federais (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista) para suas campanhas eleitorais e para o enriquecimento de suas lideranças políticas (com ou sem mandatos eletivos).

A verdade, porém, é que o orçamento da União destinou aos partidos políticos, por meio do “Fundo Partidário”, no período de 1º de janeiro a 24 de abril de 2015, o montante de R\$77.761,666,68 (setenta e sete milhões, setecentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Esse valor será em muito superado, pois, em 20 de abril de 2015, a Presidente da República sancionou o orçamento da União para o exercício de 2015, e o fez pela Lei Federal nº 13.115, que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015”, elevando para, aproximadamente, R\$868.000.000,00 (oitocentos e sessenta e oito milhões) os recursos para o tal “Fundo Partidário”.

No período de 1º de janeiro de 2010 a 25 de dezembro de 2014, a União, por suas leis orçamentárias, direcionou aos partidos políticos brasileiros, pelo “Fundo Partidário”, a quantia nominal, em valores históricos, de R\$1.314.384.354,78 (um bilhão, trezentos e quatorze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos)⁴², equivalentes a U\$439,064,789.81 (quatrocentos e trinta e nove milhões, sessenta

⁴² Disponível em <<http://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario>>. Acesso em 3.mai.2015, às 19h43

e quatro mil e setecentos e oitenta e nove dólares, e oitenta e um centavos de dólar), em cotação do Banco Central do Brasil - BACEN, para venda, de 30 de abril de 2015⁴³. Em um país que se encontra deficitário, em período de estagnação econômica, essas cifras destinadas pelo erário federal aos partidos políticos são ofensivas, mesmo considerando a importância do regime partidário para sistema nacional de representação política e para a República Democrática do Estado brasileiro, e mesmo que tais valores tenham sido repassados em conformidade com as leis regentes. Meio bilhão de dólares em cinco anos é muito dinheiro para qualquer e em qualquer país do mundo, quanto mais para um país com finanças públicas corrompidas como atualmente se encontra o Brasil. Argumentar em favor do financiamento público (com recursos do erário da União) como fonte exclusiva das campanhas eleitorais político-partidárias ou é ignorância ou é má-fé⁴⁴, uma vez que são cifras milionárias para um sistema partidário questionado pela sociedade civil quanto à moralidade, uma vez que os partidos políticos e seus dirigentes são protagonistas de escândalos financeiros ofensivos aos fundamentos e pilares da democracia e do Estado de Direito.

Os desvios morais na atuação dos partidos políticos brasileiros, sempre com viés de fundo patrimonial para enriquecimento de suas cúpulas dirigentes, marcam a história política do país desde a redemocratização em 1985/1988, sendo voz corrente a existência de partidos políticos representativos de si mesmos, que sobrevivem, apenas, com os recursos do “Fundo Partidário”, partidos esses que, na prática, são utilizados para manter e reeleger seus próprios dirigentes, ou para negociação de coligações partidárias em que cedem — em transações não tornadas públicas — seus horários de propaganda gratuita no rádio e na televisão aos “grandes partidos políticos”⁴⁵, para que esses, com maior tempo de exposição na “mídia”, possam melhor se expor em programas e em campanhas com propagandas eleitorais de valores milionários, comparáveis às bilionárias campanhas presidenciais norte-americanas.

Desde os primeiros anos deste século XXI, a sociedade brasileira toma conhecimento dos desmandos cometidos por lideranças dos partidos políticos em desfavor da moralidade administrativa e do patrimônio público, a exemplo das ações e investigações do Ministério Público e da Polícia Federal que, rotineiramente, são estampadas na imprensa nacional, com

⁴³ Disponível em <<http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/batch/taxas.asp?id=txdolar>>. Acesso em 3.mai.2015, às 19h49

⁴⁴ Informações sobre a partição dos valores do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo Partidário, podem ser obtidas por consultas “ao sítio eletrônico do TSE na Internet”, no endereço virtual <<http://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario>>.

⁴⁵ Sobre as normas de acesso e de distribuição dos recursos financeiros do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), e sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão Lei Federal, veja artigos 38 a 49 da Lei Federal nº 9.096/1995.

repercussão na imprensa estrangeira. Também são exemplos as sentenças transitadas em julgado no Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 — “Mensalão”⁴⁶, e os processos penais com trâmite na Décima Terceira Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Curitiba-PR, na denominada “Operação Lava-Jato”⁴⁷, que apura desvios de recursos da Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobras, para financiamentos de campanhas eleitorais de partidos políticos, e para enriquecimento pessoal de próceres dos partidos políticos que ofertam sustentação política ao Governo Federal, e para elevação patrimonial de empresários e de servidores daquela empresa estatal⁴⁸. Também nos Estados-membros há desvios de vultosos recursos públicos em prol de servidores, de empresários e de partidos políticos, conforme se apura no Ministério Público Estado de São Paulo, no “caso Alstom-Siemens”, envolvendo desvios de recursos da estatal Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM⁴⁹.

O Poder Judiciário brasileiro, em suas várias instâncias, está prolatando sentenças condenatórias em desfavor de empresários, agentes públicos, agentes políticos e lideranças de partidos políticos, tipificando suas condutas segundo se insiram nas diversas leis sancionatórias havidas no ordenamento pátrio, a exemplo do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), da Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), da Lei dos Partidos Políticos (Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), e da Lei do Crime Organizado (Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que, definindo organização criminosa e dispondo sobre a investigação criminal, oficializa a colaboração premiada “daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais” resultados que enumera em seu artigo 4º). Essa *Lei do Crime Organizado* foi promulgada em tempo recorde, poucos meses depois dos “protestos de março de 2013”, quando milhões de brasileiros saíram às ruas para protestarem contra, justamente, a corrupção no governo e na política, sucedendo-se, então, verdadeiras arruaças e depredações de

⁴⁶ “O julgamento da AP 470 foi o mais longo da história do Supremo Tribunal Federal (STF). Foram necessárias 53 sessões plenárias para julgar o processo contra 38 réus. Quando começou a ser julgada, a ação contava com 234 volumes e 495 apensos, que perfaziam um total de 50.199 páginas. Dos 38 réus, 25 foram condenados e 12 foram absolvidos. Em relação ao réu Carlos Alberto Quaglia, o STF decretou a nulidade do processo, desde a defesa prévia, determinando a baixa dos autos para a justiça de primeiro grau” — Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>>. Acesso em 3.mai.2015, às 18h37

⁴⁷ Disponível em <<http://www.lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em 3.mai.2015, às 20h29

⁴⁸ Para saber mais sobre a denominada *Operação Lava Jato*, que apura crimes praticados por servidores da petrolífera brasileira e por agentes de partidos políticos e empresários em desfavor dos interesses jurídicos e patrimoniais da Petrobras, veja <<http://www.lavajato.mpf.mp.br/>> e <<http://superacao.hotsitespetrobras.com.br/governanca.html>>. Acesso em 3.mai.2015, às 18h59

⁴⁹ <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2015/2015_abril/Den%C3%BAncia%20envolve%20empresas%20nacionais%20e%20multinacionais>. Acesso em 5.mai.2015, às 11h40

propriedades públicas e privadas em várias cidades dos Estados do Sudeste pelos denominados “black-bloc”, que podem ser categorizados como arruaceiros e criminosos, pois não professam nenhuma reivindicação política que assim se entenda). Mesmo assim, momentaneamente, as estruturas do Governo Federal e do Congresso Nacional sentiram o abalo da crítica movimentação de parcela da sociedade civil.

Não obstante as condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da Ação Penal nº 470 (denominada “Mensalão”), em desfavor de agentes políticos, empresários, agentes públicos e membros de diretórios federais de partidos políticos, ao se analisar as penas de cada um desses “núcleos” (núcleo político, núcleo empresarial, e núcleo de agentes públicos), percebe-se que houve bastante complacência dos julgadores com os líderes políticos (com ou sem mandatos eletivos) e com os líderes de partidos políticos (com ou sem mandatos eletivos), tanto que, já agora em abril de 2015, os “mais representativos” condenados do “núcleo político” ou tiveram suas penas extintas ou já as cumprem no regime domiciliar, situação essa que ainda provoca desalento na sociedade civil brasileira, tanto que as praças foram, novamente, ocupadas em março e abril de 2015.

Agora, na Décima Terceira Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Curitiba-PR, estão sendo proferidas as primeiras sentenças da “Operação Lava-Jato” (também conhecida como “Petrolão”, em paralelo àquele escândalo do “Mensalão”) contra empresários e ex-servidores da Petrobras, mas, enquanto isso, no Supremo Tribunal Federal – STF, onde tramitam as acusações em desfavor dos políticos com mandato eletivo e com foro privilegiado envolvidos nesse mesmo escândalo, nem houve denúncia, pois o Procurador-Geral da República entendeu de, apenas, sugerir àquela Corte a abertura de procedimentos de investigação em face de tais políticos com mandatos eletivos e com foro privilegiado, fato esse que, já de logo, pode ocasionar a prescrição de crimes de que alguns desses agentes são investigados. Isso, certamente, causará mais estupor e maior furor na sociedade civil.

O sistema político-partidário brasileiro necessita ser depurado, não pela quimérica e utópica “Reforma Política” que todo agente político com mandato político eletivo apregoa e que nunca se efetiva por lhes ser desinteressante (procedem, apenas, alterações pontuais na legislação vigente, como os exemplos já aqui referenciados, ou lançam projetos em si mesmos inconstitucionais, tais e quais a “constituente exclusiva” desejada por alguns “líderes políticos” de partidos políticos envolvidos nos escândalos de desvios de recursos públicos, ou a “reforma política por plebiscito”, apresentada pela Presidente da República logo após os “protestos de março de 2013”).

A depuração do quadro político-partidário brasileiro poderá (deverá) ser realizada pela via do Ministério Público e da magistratura federal, por meio:

— primeiramente, da desconsideração da personalidade jurídica dos partidos políticos culpados por ofensas a princípios aplicáveis ao Poder Público ou à legislação brasileira, para imputar a responsabilidade civil aos dirigentes máximos dos respectivos partidos políticos pelos danos jurídicos e patrimoniais que causarem ao erário, à ordem pública, ao sistema democrático, ao Estado de Direito, ao pluripartidarismo;

— secundamente, da dissolução dos partidos políticos culpados, cassando-lhes os registros no Superior Tribunal Eleitoral – TSE.

Os partidos políticos brasileiros, por mais importância que tenham para a democracia representativa, não podem, por condutas de seus dirigentes e de seus eleitos com mandatos nos Estados-membros, no Congresso Nacional ou na Presidência da República, atuar contra o Estado Democrático e nem contra Estado de Direito.

Os partidos políticos brasileiros somente possuem existência e personalidade jurídica (capacidade de contrair obrigações e de adquirir direitos, inclusive financeiros, por conta do “Fundo Partidário”) porque assim determina a ordem constitucional brasileira. Mas, antes de serem partidos políticos, eles são associações civis com personalidade jurídica adquirida por registro dos seus atos constitutivos no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, constituindo, esse registro no TSE, mero ato administrativo, sujeito, portanto, ao controle e à invalidação na seara administrativa ou judicial, dado que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello⁵⁰:

podem “ser *sujeitos ativos* da invalidação tanto a Administração quanto o Poder Judiciário. A primeira, atuando seja por provocação do interessado, seja em razão de denúncia de terceiro, seja espontaneamente. O segundo, apenas quando da apreciação de alguma lide.

A desconsideração da personalidade jurídica de sociedades, associações, fundações, organizações religiosas ou partidos políticos é possível no Brasil, somente que, até onde se saiba, nunca foi utilizada em face das organizações religiosas ou dos partidos políticos. Para esse trabalho, interessa a desconsideração da personalidade dos partidos políticos.

Segundo Gustavo César de Souza Maranhão (*in Uma abordagem Crítica da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica*), a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, “foi solidificada nos tribunais norte-americanos, ficando conhecida pelas expressões *disregard of legal entity* e *lifting the corporate veil*”⁵¹, e ela já se encontra no direito positivo

⁵⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 31ª ed. — São Paulo : Malheiros, 2014, p. 470

⁵¹ FIUZA, César (org.). *Curso Avançado de Direito Civil*. 2ª ed. — Rio de Janeiro : Forense : 2009, p. 403

brasileiro, disposta no artigo 28 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nos artigos 50 e 51 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil). Tais dispositivos são, a seguir, transcritos:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

Desconsiderar a personalidade jurídica não significa “decretar a nulidade ou a desconstituição da pessoa jurídica, senão, em dadas circunstâncias, proclamar-lhe a ineficácia, continuando a personalidade jurídica a subsistir para todo e qualquer ato”⁵², e, muito embora seja utilizada em relação às sociedades empresárias, para que “o juiz não mais considere os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade”, para, então, responsabilizar os sócios para coibir ou punir fraudes ou abusos de direito por eles cometidos⁵³, por analogia integrativa também poderá ser utilizada para desconsiderar a personalidade das associações civis e, por extensão, dos partidos políticos, sempre que esses, por atos de seus dirigentes ou prepostos, transgredirem a ordem jurídica brasileira, para que a responsabilização atinja os responsáveis pessoas físicas pela prática lesiva, dado que as pessoas jurídicas, detentoras de “vontade própria” diversa da de seus integrantes, somente agem por atos, comissivos ou omissivos, das pessoas humanas que lhes dirigem administrativa e financeiramente.

Assim, havendo os dirigentes dos partidos políticos praticados condutas ofensivas à ordem jurídica, principalmente no sentido de subverter o processo político eleitoral e ou a atuação parlamentar, e ou desviar recursos de órgãos e entidades da Administração Pública, além da responsabilização administrativa, civil e penal aplicável, pode, também, o Poder Judiciário, de ofício ou por interferência do Ministério Público Federal, desconsiderar a personalidade jurídica dos partidos políticos culpados para avançar a responsabilidade pela reparação dos danos às pessoas físicas dos dirigentes envolvidos. O véu da personalidade

⁵² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol I. 27ª ed. — Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 281

⁵³ DINIS, op. cit., p. 363

jurídica dos partidos políticos não deve ser o salvo conduto para livrar da atuação da Justiça brasileira meliantes transvestidos de atores políticos.

Quanto à invalidação dos registros dos partidos políticos no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, ela pode se dar em cada caso concreto (em cada processo judicial), de ofício pelos magistrados federais das instâncias inferiores, ou das Cortes Superiores do Poder Judiciário brasileiro, em situações de suas competências originárias, sem prejuízo de o Ministério Público Federal também interpor pedido nesse sentido, pois é de sua competência, como *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*⁵⁴.

Os partidos políticos, sob o regime pluripartidário, são imprescindíveis para a democracia representativa e para o Estado Democrático, mas não um ou outro partido político especificamente, a ponto de a ordem jurídica e a sociedade civil serem obrigadas a suportar eventuais desmandos e furtos ao erário em nome desses princípios democráticos. Os partidos políticos, cujas lideranças imiscuírem-se em escândalos envolvendo interesses e dinheiros públicos, podem e devem sofrer punições condizentes com o mal que causam ao próprio sistema democrático. E, dentre essas punições, inclui-se a cassação de seus registros no Tribunal Superior Eleitoral. A cassação de registro possui natureza de ato administrativo, incidindo sempre que o beneficiário deixar de cumprir determinação que lhe for imposta como condição para que possa beneficiar-se de tal ato.

Comentando as formas de extinção dos atos administrativos, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando Celso Antônio Bandeira de Mello, afirma que se dá a cassação dos atos administrativos quando e “porque o destinatário descumpriu condições que deveriam permanecer atendidas a fim de poder continuar desfrutando da situação jurídica”⁵⁵. No caso, entende-se o descumprimento, pelos (agentes e dirigentes dos) partidos políticos, de determinação imposta a eles tanto pela ordem jurídica quanto pelo Estado Democrático e de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, de respeitarem os elementares princípios que regem a moralidade administrativa, a ética, a coisa pública, e a legalidade.

⁵⁴ Constituição Federal – CF/88, artigo 127; Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União: “Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis. Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal”.

⁵⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27ª ed. — São Paulo : Atlas, 2014, p. 247

São passíveis de providências para invalidação e cassação de registros dos partidos políticos no TSE a prática de condutas por interpostas pessoas que, atuando em nome dos partidos políticos e sob o véu de sua personalidade jurídica, agridam a ordem jurídica nacional; que subvertam o funcionamento parlamentar; que recebam recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou que se subordinem a quaisquer destes; que mantenham recursos patrimoniais no exterior, mesmo que em nome de interpostas pessoas físicas ou jurídicas; que se aliem a grupos paramilitares brasileiros ou que atuem em território estrangeiro; que desviem ilicitamente recursos do erário ou de entidades estatais brasileiras ou estrangeiras para campanhas eleitorais e ou para o enriquecimento de seus dirigentes; que não contabilizem, na forma da lei, todos os recursos recebidos para o desenvolvimento de suas finalidades institucionais; que, enfim, pratiquem quaisquer condutas contrárias à moralidade administrativa e ou à ordem jurídica).

A invalidação e cassação de registros dos partidos políticos no e pelo Tribunal Superior Eleitoral — TSE não se trata apenas de opinião pessoal isolada ou de mera construção doutrinária ainda minoritária. Ao contrário, trata-se de disposição legal há muito desleixada pelos órgãos de repressão do Estado brasileiro (polícia judiciária, Ministério Público, Poder Judiciário), haja vista que consta, *ab initio*, da Lei Federal nº 9.095/1995, cognominada, conforme já relatado, de *Lei dos Partidos Políticos*:

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:
I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;
II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;
III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;
IV - que mantém organização paramilitar.
§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.
§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

A cassação de registro de partidos políticos por práticas criminosas de suas elites dirigentes é dever legal que se impõe ao Ministério Público Federal e à magistratura federal brasileira. Por extensão lógica, impõe-se esse dever ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, por expressa disposição do artigo 28 da Lei Federal nº 9.096/1994. Por fim e por corolário, impõe-se tal obrigação ao Supremo Tribunal Federal – STF, dever esse que é outorgado e imposto a essa Corte Suprema pela própria Constituição Federal que, em seu artigo 102, assevera competir a ela, “precipualemente, a guarda da Constituição”. A Constituição Federal brasileira é o fundamento e o pilar da ordem jurídica do Estado brasileiro. Não pode, o STF,

furtar-se à sua obrigação e dever institucional de zelar pela integridade da ordem jurídica protegida pela Carta Constitucional somente para prover a existência de atores políticos cujas condutas solapam a ordem e o direito.

As Cortes brasileiras, ao deixarem sem punição exemplar os atores políticos (partidos e seus agentes) que malversam recursos públicos em benefício próprio e em desfavor da sociedade, tornando-os quase que inimputáveis, também contribuem para o descrédito que o regime democrático enfrenta. E esse descrédito é percebido quando, em manifestações populares nas praças públicas, surgem grupos bradando pela “volta dos militares”. Por enquanto, esse brado, um tanto irracional, ainda não encontra ressonância no corpo social, porém, se não houver pronta resposta dos Poderes Públicos — especialmente dos Poderes Judiciário e Legislativo — para solucionar os desmandos na e contra a Administração Pública, cometidos por agentes políticos acobertados sob o manto da personalidade jurídica dos partidos políticos, esse brado poder ser o “ovo da serpente” que está sendo gerado no seio da sociedade brasileira. Foi assim no passado, entre os anos da redemocratização pós-Grandes Guerras e o golpe militar de 1964: nesse período, o militarismo foi gestado sob o véu da democracia, e, quando amadurecido, explodiu e se manteve por mais de duas décadas (de 1964 a, ao menos, 1985).

Deve-se salientar, por necessário e para que não parem dúvidas, que quaisquer dessas punições somente podem ser aplicadas, tanto às pessoas físicas dos dirigentes políticos quanto às pessoas jurídicas dos partidos políticos (e a todos e quaisquer outros que tenham, ativa ou passivamente, omissa ou comissivamente, se beneficiado de práticas lesivas ao erário), ao término de processos administrativos e ou de processos judiciais nos cursos dos quais sejam oportunizados aos acusados o direito à ampla defesa e ao contraditório, com prazos factíveis para que possam produzir as provas que entenderem necessárias ou suficientes, obedecidas as prescrições em lei⁵⁶.

Prega-se a punição aos agentes e aos partidos políticos que violarem princípios éticos e disposições de lei não como mera prática de regime de exceção, mas como exercício elementar de restauração da ordem jurídica por meio do devido processo legal, elemento esse inseparável da ideia de Estado Democrático de Direito em que se funda a República brasileira.

⁵⁶ Constituição Federal — CF/88: “Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ampara-se, o sistema democrático de representação política por mandato eletivo, na confiança dos componentes da sociedade de que aqueles que serão eleitos por eles para os cargos político-eletivos nas estruturas de comando e de governo dos Estados contemporâneos vão, de fato e de direito, exercer seus respectivos mandatos em benefício dessa mesma sociedade, abstendo-se de usar essas suas elevadas posições para obtenção de privilégios e riquezas estatais para suas pessoas e ou para os seus grupos de apoio. Um abalo nesse frágil pilar de sustentação corrói toda a confiança do povo — em nome de quem o poder político deve ser exercido — na democracia representativa e na ordem jurídica.

No Brasil, a representação política se dá, obrigatoriamente, por meio dos partidos políticos, uma vez que para adquirir o direito de se candidatar aos cargos políticos eletivos, o pretendente deve, obrigatoriamente, estar filiado a um partido político há, pelo menos, um ano antes das eleições que se predispõe disputar.

Não obstante a importância da existência e atuação livre dos partidos políticos para o sistema democrático brasileiro, a verdade é que essas associações civis de natureza política estão há muito, ao menos desde os primeiros anos da redemocratização, sendo utilizadas como meio para que agentes políticos assentem-se nas entranhas do Estado brasileiro, em cargos e funções de todos os Poderes da União (Executivo, Legislativo e Judiciário) e em todos os âmbitos da Administração Pública Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e os órgãos administrativos que lhes integram a estrutura) e da Administração Pública Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, principalmente), para se locupletarem patrimonialmente, atuando em benefício de seus interesses pessoais e em favor dos interesses dos grupos econômicos e políticos que os amparam, tudo em detrimento dos interesses jurídicos e econômicos da sociedade brasileira.

Essa atuação lesiva aos interesses públicos por parte dos agentes e dirigentes dos partidos políticos, que se servem dessas suas condições na prática de condutas que desservem ao regime democrático e à ordem jurídica, não podem ser toleradas pelo Poder Judiciário brasileiro, sob pena de privilegiar malfeitores em desfavor da sociedade e da República.

Uma das formas de se iniciar a depuração do quadro político-partidário e do sistema político-eleitoral será por meio do pulso firme do Poder Judiciário, em avaliações *in concreto* dos casos submetidos à sua apreciação. Nesses casos, normalmente advindos de trabalhos investigativos de parcela da imprensa, e prosseguidos por atuações dos Membros do Ministério Público, cabe aos magistrados — notadamente aos integrantes da Justiça Federal e

das Cortes Superiores (Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) — não aguardarem eventuais reformas políticas apregoadas pelas instâncias políticas e ou alterações na ordem jurídica, para iniciarem o trabalho de eliminar do quadro jurídico aquelas associações políticas que desservem ao Estado Democrático de Direito.

Por óbvio que essa atuação ativa do Ministério Público e do Poder Judiciário deve-se dar *secundum legem*, garantindo-se aos acusados, no curso dos devidos processos legais, os prazos e as oportunidades factíveis para que possam exercer seus constitucionais direitos de contraditarem e de se defenderem das imputações que lhes forem feitas, tudo na forma da lei processual aplicável em cada caso concreto. Entretanto, vencidas as respectivas instruções processuais, apurando-se a culpabilidade daqueles que não conseguiram provar inocência, e estando os autos aptos para o julgamento, haverão, os julgadores, de atuarem, com rigor, na condenação daqueles que atentaram contra os pilares e fundamentos do regime democrático, contra o regular funcionamento parlamentar, ou contra princípios aplicáveis ao Poder Público e aos seus agentes, ou, ainda, contra qualquer disposição de lei constitucional ou infraconstitucional, pois, para a punição rigorosa o ordenamento pátrio já conta com instrumentos jurídicos aptos à depuração do quadro político-partidário, dentre os quais, o instituto da desconsideração das personalidades jurídicas dos partidos políticos, para a responsabilização civil dos seus dirigentes que se serviram da personalidade jurídica dessas associações políticas para a prática de crimes, e, também, a cassação, sob forma de cancelamento, dos registros dos partidos políticos culpados, tanto dos registros civis quanto dos seus registros no Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

E a primeira oportunidade, ao que tudo indica, o Poder Judiciário terá com as ações que estão sendo propostas no curso das apurações levadas a efeito pelo Ministério Público Federal e pela Justiça Federal no bojo da denominada “Operação Lava Jato”, em que se apuram desvios bilionários dos recursos da Petrobras, causados por agentes públicos (servidores daquela sociedade de economia mista e agentes políticos), por filiados e dirigentes de partidos políticos, e por empresários da construção civil e da área petroquímica, notadamente das sociedades empresárias especializadas em contratar com o Poder Público.

É aguardar.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 31ª ed. — São Paulo : Malheiros, 2014, p. 470
_____. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981

- BARROS, Francisco Dirceu. *Direito Eleitoral: teoria, jurisprudência e mais de 1.000 questões comentadas*. 9ª ed. — Rio de Janeiro : Elsevier, 2010
- BINKLEY, Wilfred E. *Partidos Políticos Americanos – Sua História Natural*. Vol. I e II. (trad. João Távora). — Rio de Janeiro : Fundo de Cultura, 1961
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 22ª ed. — São Paulo : Malheiros, 2015
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 20ª ed. — São Paulo : Saraiva, 1998
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 1. Teoria Geral do Direito Civil. 31ª ed. — São Paulo : Saraiva, 2014
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27ª ed. — São Paulo : Atlas, 2014
- FERRAZ, Sérgio Valadão. *Curso de Direito Legislativo: direito parlamentar e processo legislativo*. — Rio de Janeiro : Elsevier, 2007
- FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Teoria Geral do Estado e Ciência Política*. 8ª ed. — Rio de Janeiro : Forense, 2012
- FIUZA, César (org.). *Curso Avançado de Direito Civil*. 2ª ed. — Rio de Janeiro : Forense, 2009
- GOLDBERG, Jonah. *Fascismo de esquerda: a história secreta do esquerdismo americano* (tradução de Maria Lucia de Oliveira). — Rio de Janeiro : Record, 2009
- GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 3ª ed. — Belo Horizonte : Del Rey, 2008
- KELSEN, Hans. *Teoria Generale del Diritto e Dello Stato* (tradução do inglês para o italiano de Sergio Cotta e Giuseppino Treves). — Milão : Edizioni di Comunità, 1952,
- MEZZAROBBA, Orides. *Introdução do Direito Partidário Brasileiro*. — Rio de Janeiro : LumemJuris, 2003
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol I. 27ª ed. — Rio de Janeiro : Forense, 2014
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Parte Geral. 14ª ed. — São Paulo : Atlas, 2014

REFERÊNCIAS DE SÍTIOS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

- <<http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/batch/taxas.asp?id=txdolar>>. Acesso em 3.mai.2015, às 19h49
- <http://www2.camara.leg.br/legin/int/atopre_sn/2015/atodapresidencia-56749-4-marco-2015-780509-publicacaooriginal-146653-cd-presi.html>. Acesso em 27.abr.2015, às 0h09
- <<http://www.defesa.gov.br/>>. Acesso em 26.abr.2015, às 12h28
- <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000007.pdf>>. Acesso em 26.abr.2015, às 10h08
- <<http://www.lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em 3.mai.2015, às 20h29
- <www.milicia.mil.ve>. Acesso em 26.abr.2015, às 9h50
- <http://www.milicia.mil.ve/sitio/web/images/pdf/uniforme_patriota.pdf>. Acesso em 26.abr.2015, às 9h32
- <<http://www.mindefensa.gob.ve/>>. Acesso em 26.abr.2015, às 9h52
- <<http://www.mindefensa.gob.ve/agrupamiento4f27n/>>. Acesso em 26.abr.2015, às 10h46
- <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2015/2015_abril/De%20n%C3%B3ncia%20envolve%20empresas%20nacionais%20e%20multinacionais>. Acesso em 5.mai.2015, às 11h40
- <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>>. Acesso em 3.mai.2015, às 18h37
- <<http://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario>>. Acesso 3.mai.2015, às 6h36
- <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/06072011_111135_josenatanaelferreira.pdf>. Acesso em 28.abr.2015, às 10h32